

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE APRECIADA NO ENFOQUE DO CPC/1973. Conforme o entendimento firmado por esta Subseção, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão rescindenda na vigência do CPC/1973, como no caso dos autos, as causas de rescindibilidade, bem como os pressupostos de constituição e validade regular do processo continuam por ele regidos. **APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 408 DO TST.** Nos termos da Súmula n.º 408 desta Corte, *“Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir. ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (‘iura novit curia’). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio ‘iura novit curia’”.* Nesse contexto, ao magistrado é conferida a possibilidade de, diante dos fatos e fundamentos articulados na inicial da Ação Rescisória, apreciar o pleito sob causa de rescindibilidade diversa da apontada na exordial. No caso em apreço, conquanto tenha o autor indicado o art. 966, III, do CPC/2015, por força da primeira parte da Súmula n.º 408 desta Corte, deve ser analisada a pretensão rescisória, com base no art. 485, VIII, do CPC/1973, visto ser manifesta a indicação de fatos e fundamentos tendentes a invalidar a transação firmada entre reclamante e reclamado no processo matriz. **PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FUNDADO NO ART. 485, III, DO CPC/1973. DESCONSTITUIÇÃO DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDÍCIOS QUE COMPROVAM O CONLUÍO ENTRE A ADVOGADA DO TRABALHADOR E O EMPREGADOR. RELAÇÃO DE PARENTESCO, DESPROPORÇÃO MANIFESTA ENTRE O PLEITO DEDUZIDO NO PROCESSO MATRIZ E O MONTANTE ACORDADO, AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO MATRIZ. PROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO.** Trata-se de Ação Rescisória, na qual é postulada a desconstituição da sentença homologatória de acordo, sob o fundamento de que existem elementos suficientes para invalidar o pactuado. É certo que a Ação Rescisória fundada no art. 485, VIII, do CPC/1973 demanda a prova do vício de consentimento da parte, todavia, é igualmente certo que tal prova pode se constituir de indícios veementes capazes de surpreender o vício alegado, sobretudo quando decorreu de artimanha engendrada entre o causídico que representou o trabalhador na ação originária e o empregador. *In casu*, consoante manifestação do Ministério Público do Trabalho, *“as circunstâncias fáticas delineadas nestes autos e não impugnadas pela parte contrária, a saber: prestação laboral por mais de 5 anos, sem anotação de CTPS; não estar o réu assistido por advogado; modicidade do valor atribuído à causa e parcos pedidos, considerados os anos de trabalho e a atividade exercida (vaqueiro); valor irrisório do acordo, aliadas ao patrocínio da reclamatória por advogada que possui grau de parentesco tão próximo com o réu e que, nem mesmo reside na mesma cidade do empregado”* constituem indícios suficientes a ensejar a procedência do pleito rescisório. **Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n.º TST-RO-11224-67.2016.5.03.0000, em que é Recorrente **CÍCERO DE REZENDE** e Recorrido **MÁRIO LUIZ DE ALMEIDA FREITAS**.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo autor (fls. 162/179-e), contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, que julgou improcedente o pleito rescisório (acórdão de fls. 132/141-e, complementado pelo acórdão de fls. 154/157-e).

Por meio da decisão de fls. 182-e, foi admitido o apelo.
Não foram apresentadas razões de contrariedade.
Dispensada a remessa dos autos ao órgão ministerial, na forma regimental.
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário é tempestivo (acórdão publicado em 31/10/2017 e recurso interposto em 16/11/2017, em virtude da suspensão dos prazos no período de 31/10/2017 a 7/11/2017 pela Portaria conjunta CP/GCR 492/2017 do TRT da 3.ª Região), e é regular a representação (fls. 16-e). Dispensado o recolhimento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 135-e).

Conheço do apelo.

ACÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015 - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 – CAUSA DE RESCINDIBILIDADE APRECIADA NO ENFOQUE NO CPC/1973

A princípio, cabe registrar que, conforme o entendimento firmado por esta Subseção, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão rescindenda na vigência do CPC/1973, as causas de rescindibilidade, bem como os pressupostos de constituição e validade regular do processo, continuam por ele regidos. A propósito:

“RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ARTIGO 966, V, DO CPC DE 2015. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. DECISÃO QUE INDEFERE O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO INDICADA COMO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Cuida-se de ação desconstitutiva intentada após o advento do CPC de 2015, com fundamento em causa de rescindibilidade prevista no referido diploma legal, embora o trânsito em julgado da decisão rescindenda tenha ocorrido sob a égide do CPC de 1973. 2. Transitando em julgado a decisão rescindenda na vigência do CPC de 1973, a ação rescisória deve ser proposta com fundamento nas hipóteses de rescindibilidade listadas no aludido diploma legal. Afinal, como explica Celso Neves, ‘o juízo rescisório vincula-se às hipóteses previstas na lei vigente ao tempo do trânsito em julgado da sentença rescindenda’. 3. Desse modo, como a decisão rescindenda transitou em julgado em 27/11/2014, evidente que o exame das condições da ação deve ser feito sob a perspectiva do sistema legal então vigente. 4. *In casu*, a recorrente (Autora) indica como decisão rescindenda, expressamente, aquela em que o juízo sentenciante indeferiu o processamento do agravo de petição interposto na ação primitiva. 5. Há evidente impossibilidade jurídica do pedido, porquanto na decisão denegatória de seguimento do agravo de petição da autora, por óbvio, não se examinou o mérito da causa veiculada na ação matriz. Ora, é juridicamente impossível o pedido de rescisão da decisão por meio do qual o Juízo de primeiro grau negou seguimento ao agravo de petição. Conforme disposto no *caput* do artigo 485 do CPC de 1973, pode ser rescindida a ‘sentença de mérito’ nas hipóteses enumeradas nos incisos do dispositivo legal. A decisão que a autora pretende rescindir não atende ao requisito exigido na lei, porquanto nela não se solucionou o mérito da causa. Dessarte, sob a perspectiva do CPC de 1973, configurada a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que se pretende rescindir julgado que não constitui decisão de mérito, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Recurso ordinário conhecido e processo extinto sem resolução do mérito.” (TST-RO-1003504-59.2016.5.02.0000, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 5/4/2019.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. (...) II - PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO ARTIGO 966, V E VIII, DO CPC DE 2015. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. INVOCAÇÃO DE CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO CPC DE 2015. DIREITO INTERTEMPORAL. Em se tratando de ação rescisória ajuizada após o advento do CPC de 2015, mas que objetiva desconstituir decisão transitada em julgado quando ainda em vigor o CPC de 1973, é neste que devem estar capituladas as hipóteses de rescindibilidade, em observância às regras de direito intertemporal, que visam preservar a coisa julgada ao tempo em que constituída. Todavia, a indicação de hipótese de desconstituição da coisa julgada prevista no CPC de 2015 quando existente exata correspondência no CPC de 1973, como no caso, não prejudica o exame da controvérsia. Admite-se, portanto, a rescisória. (...)” (TST-RO-10687-37.2017.5.03.0000, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/3/2019.)

In casu, o autor pretende a desconstituição da sentença homologatória de acordo, cujo **trânsito em julgado** ocorreu em **22/9/2014** (fls. 18-e), assim, conquanto tenha sido a Ação Rescisória ajuizada na vigência do

CPC/2015, as causas de rescindibilidade, bem como os pressupostos de constituição e validade regular do processo devem ser apreciados à luz do CPC/1973.

**PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FUNDADO NO ART. 485, VIII, DO CPC/1973 -
DESCONSTITUIÇÃO DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE – INDÍCIOS QUE COMPROVAM O
CONLUIU ENTRE A ADVOGADA DO TRABALHADOR E O EMPREGADOR – RELAÇÃO DE
PARENTESCO, DESPROPORÇÃO MANIFESTA ENTRE O PLEITO DEDUZIDO NO PROCESSO MATRIZ E
O MONTANTE ACORDADO, AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO MATRIZ –
PROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região julgou improcedente o pleito rescisório. Para tanto, valeu-se dos seguintes fundamentos:

“Conforme detalhado em linhas anteriores, o autor sustenta a sua pretensão rescisória na alegação de existência de ‘vícios existente no termo de acordo’, ocorrido nos autos subjacentes, mediante dolo e lide simulada (artigo 966, inciso III, do CPC/2015).

Alega ser ‘um simples trabalhador nascido e criado na zona rural de Pompéu’, sendo que o réu trata-se de ‘um comerciante nascido nesta capital, e que expandiu seus negócios para o interior mineiro, a fim de criar gado de corte e leite’ (Id. 8863eb6 - Pág. 3).

Diz que o réu e sua sobrinha, Sra. Natália Nogueira de Feitas, OAB/MG 131.544, arquitetaram uma trama, em ato de covardia, visto que ‘agindo com dolo simularam uma lide, induziram o autor, sem nada entender o que estava acontecendo, de maneira que o autor não manifestou livremente sua vontade’ (Id. ID. 8863eb6 - Pág. 5).

Dessa feita, analisando-se os autos (Id. 54b2db2), constata-se que a ação trabalhista de n.º 0001574-08.2014.503.0148 foi ajuizada em 09.09.2014, perante a Vara de Trabalho de Pará de Minas, sob o patrocínio da causídica Dr.^a Natália Nogueira de Freitas (OAB/MG 131.544), com escritório profissional à Rua Manoel Batista, 175, sala 404 A, centro, em Pará de Minas.

A inicial dos autos subjacentes contemplou existência de contrato de trabalho entre o autor e o réu, sem assinatura de CTPS, que perdurou no período de 06/05/2008 a 30/06/2014. Noticiou-se que o autor laborou para o réu exercendo atividades rurais. Na referida ação, foram postuladas verbas atinentes a acerto rescisório, incluindo-se o FGTS + 40%, atribuído-se (*sic*) à causa o valor de R\$5.950,00 (ID. 54b2db2 - Pág. 3).

O termo de audiência constante no documento de Id. d6be6a2 noticia existência de celebração de acordo judicial firmado entre as partes ora litigantes na data de 22/09/2014, ocasião em que o reclamado compareceu pessoalmente, desacompanhado de advogado, sendo que o então reclamante naqueles autos, Sr. Cícero de Rezende, se fez acompanhar de sua procuradora, Dr.^a Natália Nogueira de Freitas.

O MM. juízo *a quo* homologou o referido acordo, fazendo-o nos seguintes termos:

‘ACORDO: O(A) reclamado(a) paga diretamente ao(à) reclamante, neste ato, a importância líquida e total de R\$1.705,00, por meio do cheque n. 005324, do Banco SICCOB, emitido pelo reclamado.

Cumprido o acordo, o reclamante dará geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto o contrato de trabalho.

O atraso no pagamento do acordo (devolução do cheque por culpa do reclamado) implicará multa de 50%.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a FGTS + multa de 40% (R\$1.705,00) sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

CTPS: o(a) reclamante entrega sua CTPS ao (à) reclamado(a), neste ato, para que se proceda à anotação de: admissão em 02/05/2011, um salário mínimo legal, função de trabalhador rural, data de saída em 30/06/2014, devendo devolver o documento até o dia 30/09/2014, diretamente ao reclamante.

NO VALOR DO ACORDO ESTÁ INCLUÍDO TODO O FGTS MAIS A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.

ACORDO HOMOLOGADO.’ (ID. d6be6a2 - Pág. 1)

Pois bem.

É certo que a presente ação foi ajuizada na vigência do Novo Código Civil, que prevê no § 4.º do seu artigo 966, o seguinte:

§ 4.º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Portanto, o novo Código de Processo Civil eliminou das hipóteses de cabimento da ação rescisória previstas no artigo 485 do antigo CPC, o ‘fundamento para invalidar transação’ a que se referia o inciso III, para tratar o tema, especificamente, nas hipóteses da ação anulatória, indicada para anulação de atos de disposição de direitos, praticados pelas partes e homologados pelo juízo.

Sendo assim, de início, tem-se que a ação rescisória ajuizada pelo autor não seria o instrumento processual adequado para a finalidade pretendida nos autos, pelo que existem posicionamentos conflitantes quanto a via adequada à desconstituição de acordo devidamente homologado em juízo.

Isso porque, nos termos da Súmula 259 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a ação

rescisória é o meio processual correto para impugnação do termo de conciliação, previsto no parágrafo único, do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a Súmula 100 do C. TST, em seu item V, prevê o seguinte:

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ n.º 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003).

Portanto, as súmulas do C. TST supra referenciadas são indenidas de dúvidas no sentido de que somente via ação rescisória um acordo devidamente homologado em juízo pode ser desconstituído.

Nesta senda, registre-se que o artigo 489, § 1.º, inciso VI, do CPC/2015 dispõe acerca da observância dos precedentes judiciais, de observância obrigatória, por disciplina judiciária.

Complementando tal dispositivo, há o artigo 836 da CLT que assim dispõe:

‘É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.’

Assim, não há omissão no texto consolidado, sendo que entendimento diverso não se compatibiliza com a principiologia do Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT).

Feitas tais considerações, tem-se que o autor, na inicial rescisória contempla, dentre as hipóteses de rescindibilidade do julgado, invoca inadequadamente o artigo 966, inciso III, do CPC/2015, uma vez que a Súmula n.º 403 do C. TST prevê a desconstituição do julgado na ocorrência das seguintes situações, *in verbis*:

ACÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 111 e 125 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não condizente com a verdade. (ex-OJ n.º 125 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ n.º 111 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

Dessa feita, na situação a que alude os autos, a decisão que se pretende rescindir, qual seja aquela que homologou o acordo firmado nos autos subjacentes (ID d6be6a2), é de cunho meramente homologatório, não existindo, portanto, vencido nem vencedor, incidindo o entendimento contido no item II da Súmula n.º 403 do C. TST.

Portanto, com **referência à questão do dolo**, tem-se que **o termo homologatório de acordo não é passível de desconstituição sob tal alegação, pelo que o dispositivo legal supra citado em que se ampara a inicial não se aplica à decisão homologatória de acordo.**

É certo que o artigo 966, inciso III, do CPC/2015, em que se lastreia a inicial, faz alusão a dois institutos, quais sejam o dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida e a simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.

No tocante à segunda parte do dispositivo legal supra citado, o mesmo se refere à simulação ou à colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, o que pode ser obtido por meio da celebração de um acordo fraudulento, que venha a ser judicialmente homologado. Registre-se que a colusão está relacionada ao conluio das partes, objetivando alcançar provimento jurisdicional favorável, que propiciará a obtenção de um fim ilícito e causará prejuízo a terceiros.

Nesse sentido, o artigo 142 do CPC/2015 dispõe:

‘Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé’.

Portanto, o conluio envolve a prática de ato processual simulador, com a participação concorrente e dolosa de ambos os litigantes.

No particular, verifica-se que, na petição inicial da ação rescisória, o autor, reclamante no processo originário, se diz vítima da conduta do réu e de sua sobrinha, então procuradora do obreiro. Assim, **inviável se cogitar de colusão e simulação, pois, a colusão a que alude a referida norma é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de fraudar a lei, ou seja, acordo entre as partes para obter através do processo algo ilegal, o que não se amolda à hipótese versada nos autos.**

Ainda que se considere a hipótese narrada na inicial, a situação fática delineada não

contempla hipótese de colusão entre as partes para fraudar a lei.

E certo que a ação rescisória exige clara configuração das suas hipóteses para desconstituição da decisão atacada, considerando sua tecnicidade. No caso em apreço, não é possível a desconstituição da *res judicata* com arrimo artigo 966, inciso III, do CPC/2015.

Ante tais considerações, improcede o pedido de corte rescisório com amparo no artigo 966, inciso III, do CPC, ficando prejudicados os demais pedidos constantes da inicial.

Julgo improcedente a presente ação rescisória.”

Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Corte de origem teceu as seguintes considerações:

“O embargante, Cícero de Rezende, opõe Embargos de Declaração em face do acórdão proferido nos autos. Aduz existência de omissão, sob a alegação de que o requerimento de aplicação do princípio da ‘IURA NOVIT CURIA’, retratado na Súmula 408 do col. TST, não foi apreciado no acórdão embargado. Requer manifestação, no particular, bem como a aplicação do verbete sumular, com vistas à procedência da ação. O embargante alega, ainda, existência de contradição. Para tanto, transcreve a fundamentação constante do acórdão embargado e diz ser grande a contradição visto que ‘o Ilustre Julgador entende e fundamenta pela existência da Ação Rescisória na seara trabalhista, e ao final julga pela improcedência, apegando-se a capitulação apresentada pelo embargante, sem levar em consideração o Princípio da ‘IURA NOVIT CURIA’, princípio este retratado na Súmula 408 do TST’.

Pugna novamente pela aplicação da Súmula 408 do col. TST. Por fim, o embargante alega que o acórdão foi contraditório porque entendeu que ‘os fatos narrados na inicial não retratam colusão entre as partes, que é outra hipótese do art. 966 III do CPC, razão pela qual também não seria cabível neste aspecto’, aduzindo que improcede este entendimento proferido.

Improcedem os Embargos Declaratórios em apreço, por não incorrer o acórdão Embargado em qualquer omissão, pois foi expresso e claro na fundamentação de sua decisão.

Observa-se que as questões Embargadas foram julgadas de acordo com o entendimento desta 2.^a Seção de Dissídios Individuais que, apreciando a postulação do autor, entendeu que, ‘na situação a que alude os autos, a decisão que se pretende rescindir, qual seja aquela que homologou o acordo firmado nos autos subjacentes (ID d6be6a2), é de cunho meramente homologatório, não existindo, portanto, vencido nem vencedor, incidindo o entendimento contido no item II da Súmula n.º 403 do C TST’.

Mais ainda, restou destacado no acórdão Embargado o seguinte:

‘o conluio envolve a prática de ato processual simulador, com a participação concorrente e dolosa de ambos os litigantes.

No particular, verifica-se que, na petição inicial da ação rescisória, o autor, reclamante no processo originário, se diz vítima da conduta do réu e de sua sobrinha, então procuradora do obreiro. Assim, inviável se cogitar de colusão e simulação, pois, a colusão a que alude a referida norma é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de fraudar a lei, ou seja, acordo entre as partes para obter através do processo algo ilegal, o que não se amolda à hipótese versada nos autos.

Ainda que se considere a hipótese narrada na inicial, a situação fática delineada não contempla hipótese de colusão entre as partes para fraudar a lei.

É certo que a ação rescisória exige clara configuração das suas hipóteses para desconstituição da decisão atacada, considerando sua tecnicidade. No caso em apreço, não é possível a desconstituição da *res judicata* com arrimo artigo 966, inciso III, do CPC/2015.

Ante tais considerações, improcede o pedido de corte rescisório com amparo no artigo 966, inciso III, do CPC, ficando prejudicados os demais pedidos constantes da inicial.’

O ordenamento jurídico pátrio estabelece o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, podendo o juiz apreciar livremente a lide, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mas desde que indique no decísum as razões de seu convencimento.

Nesta senda, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Portanto, não há omissão a ser sanada.

Quanto à alegação do embargante acerca da existência de contradições no acórdão, melhor sorte não o socorre.

Apesar de inquirir de contraditório o acórdão, o fato é que a sua fundamentação se encontra pautada no livre convencimento motivado proferido por esta 2.^a Seção de Dissídios Individuais. O acórdão não pode ser considerado contraditório porque não julgou o pleito de acordo com os anseios da parte, notadamente quando o examinou de forma clara e objetiva.

As alegações do Embargante demonstram sua pretensão de obter nova análise da matéria, o que não encontra respaldo nos artigos 1022 do CPC/2015 c/c 897-A, da CLT. Eventual inconformismo quanto ao resultado do julgamento deve ser objeto de recurso apropriado, não se prestando os Embargos de Declaração para reexame da matéria litigiosa.

Portanto, não prospera a insurgência do Embargante, mesmo porque não é este o instrumento processual adequado para a reforma pretendida, em razão de seus estreitos limites objetivos, enumerados taxativamente no artigo 1022 do CPC/2015.

Se o Embargante não concorda com o entendimento constante do acórdão, este inconformismo deverá ser manifestado em recurso próprio, já que os estreitos limites dos Embargos de Declaração não admitem o reexame de matéria já devidamente apreciada e decidida, sendo que o julgador está apenas obrigado a trazer os motivos fundamentados de sua

decisão, o que foi amplamente observado no presente caso.”

O Recorrente afirma, a princípio, que, conquanto o CPC/2015 tenha revogado o cabimento da Ação Rescisória nas hipóteses do art. 485, VIII, do CPC/1973 (fundamento para invalidar transação, confissão e desistência), essa hipótese continua sendo aplicável ao processo do trabalho, sobretudo diante do disposto na Súmula n.º 259 do TST, que estatui que somente mediante a Ação Rescisória é possível a rescisão da sentença homologatória de acordo.

Argumenta que, não tendo o TRT da 3.ª Região entendido cabível o pleito rescisório com fundamento no art. 966, III, do CPC/2015, deveria ter procedido à devida qualificação jurídica quanto ao cabimento da demanda, com base nos fatos e fundamentos articulados na inicial, na forma do entendimento firmado na Súmula n.º 408 do TST.

Sustenta, ainda, que, diversamente do consignado no acórdão recorrido, “*houve colusão entre as partes sim, na medida em que o autor da ação rescindenda estava representado pela sobrinha do réu. Então entre o réu e a representante da parte autora houve colusão e simulação sim, a fim de fraudar. O autor foi vítima de sua advogada, que representando-o, simulou a lide*”.

Tece, por fim, considerações quanto ao efetivo cabimento da Ação Rescisória, diante da fraude perpetrada entre a advogada do trabalhador e o empregador, pelo fato de ela ser sobrinha do réu, da ausência de conhecimento do reclamante quanto ao que estava sendo pactuado quando do acordo firmado no processo matriz e da desproporção entre o valor pago no acordo e as verbas postuladas judicialmente.

Ao exame.

Consoante destacado alhures, conquanto tenha a Ação Rescisória sido ajuizada na vigência do CPC/2015, tendo ocorrido o trânsito em julgado quanto ainda em vigor o CPC/1973, as causas de rescindibilidade continuam regidas pelo *codex* processual revogado, no caso, o art. 485, I a IX, do CPC/1973.

Ademais, faz-se importante destacar que, conforme a diretriz firmada na Súmula n.º 408 do TST, a eventual capitulação equivocada da causa de rescindibilidade pela parte autora não impede que o magistrado, diante dos fatos e fundamentos jurídicos invocados, atribua nova capitulação, *in verbis*:

“**AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO ‘IURA NOVIT CURIA’.** Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contudo que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (‘iura novit curia’). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio ‘iura novit curia’.”

Cite-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente em que aplicada a diretriz da Súmula n.º 408 desta Corte Superior, em ordem a examinar a causa com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/1973, com destaque ora realizado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ART. 485, III, V E IX, DO CPC/1973. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. SÚMULA 408 DO TST. ART. 485, VIII, DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O autor ajuizou ação rescisória com fulcro nos incisos III, V e IX, do artigo 485 do CPC/1973 para rescindir sentença homologatória de acordo. Sustentou que, quando dispensado, estava acometido por doença ocupacional derivada do assédio moral sofrido no emprego (depressão - CID F 41.2). Insiste que as empresas reclamadas, aproveitando-se da doença, forjaram, por meio de patrono infiel, o acordo homologado em juízo. **De fato, como fundamentado no acórdão Recorrido, a presente ação não alcança procedência com base nos incisos V e IX do art. 485 do CPC/1973. É certo, porém, que a matéria debatida se identifica com a norma contida no inciso VIII do art. 485 do CPC/1973. É sob tal enfoque que a pretensão passa a ser examinada (Súmula 408 do TST).** A procedência da ação rescisória com base no inciso VIII do art. 485 do CPC/1973 depende da demonstração de que uma das partes não manifestou livremente a sua vontade. No caso, o autor levanta dois pontos com fito de invalidar o acordo homologado, quais sejam: incapacidade decorrente da depressão grave e patrocínio infiel. Em relação à incapacidade em razão da doença, determinou-se a produção de prova pericial, destinada a verificar se o autor, ao tempo da audiência, tinha capacidade jurídica plena. Na espécie, a perita concluiu não haver "qualquer indício de que tenha apresentado período de sintomas psicóticos ou de incapacidade aos atos da vida civil". Da mesma forma, também não

prospera o pedido de invalidade do acordo sob a alegação de patrocínio infiel. Embora a parte autora afirme que houve patrocínio infiel, estava ciente da finalidade da quitação dada em audiência. Tanto é assim que, segundo alega, aceitou a transação por lhe "parecer a melhor proposta no momento". Ademais, o reclamante estava presente à audiência, oportunidade em que confirmou a intenção de firmar o ajuste diante do magistrado. Acrescenta-se ainda que o valor acordado é compatível com os direitos alegados na presente ação, exceto pelo pedido de dano moral, que de pronto já é afastado em razão da conclusão da prova pericial que dissociou o nexo causal entre a doença e o labor. Ainda que assim não fosse, o acolhimento da fundamentação de lide simulada acarretaria a nulidade total do processo matriz, inclusive da petição inicial, levando a extinção do processo nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 94 da SBDI-2 do TST. Ao reconhecer a nulidade, a pretensão deixaria de existir, devolvendo-se o status quo ante, e não retornando ao processamento da fase de conhecimento, como decidiu o Tribunal Regional. Nesse contexto, não se constata fundamentos para invalidar a sentença homologatória de acordo, porquanto as evidências afastam o alegado vício na manifestação de vontade. Na verdade, o que se percebe é o arrependimento tardio quanto aos valores estabelecidos; entretanto, este inconformismo, por si só, não é suficiente para invalidar transação judicialmente homologada. Portanto, não procede a pretensão rescisória pelo prisma do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil/1973. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-293-47.2010.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/05/2021).

Partindo-se dessa premissa, deve ser examinado o presente pleito rescisório. Pois bem.

O autor, na inicial, afirma que laborou para o réu no período de 6/5/2008 a 30/6/2014, quando foi dispensado sem justa causa, sem que fosse assinada a sua CTPS, percebendo o salário mensal acordado e nunca tendo recebido quaisquer outros direitos trabalhistas, dentre os quais, férias, décimo terceiro salário, FGTS, aviso prévio, horas extras e adicional de insalubridade.

Sustenta ser *“um simples trabalhador nascido e criado na zona rural de Pompéu”*, e que, quando da dispensa, *“o réu pediu ao autor que assinasse um documento para que o réu pudesse providenciar um acerto com o autor, já que iria demitir o autor de forma amigável”*.

Aduz que, *“no fatídico dia do acordo, 22/09/2014, o réu simplesmente avisou ao autor que iriam à cidade de Pará de Minas, em um sindicato, para realizarem o acerto. Porém tratava-se de uma trama arquitetada pelo réu e sua sobrinha. Chegando na Vara do Trabalho de Pará de Minas, o autor foi apresentado minutos antes da audiência para a referida advogada, que o autor nunca a tinha visto antes, tendo logo em seguida entrado para a sala de audiência, aonde a referida advogada informou ao Nobre Juiz que haviam composto um acordo, aonde foi seguido os demais trâmites costumeiros. O Nobre Magistrado, entendendo que o autor estava assistido, não adentrou no mérito e homologou o acordo”*.

Argumenta que *“o réu juntamente com sua sobrinha e advogada, agindo com dolo, simularam uma lide, induziram o autor, sem nada entender o que estava acontecendo, de maneira que o autor não manifestou livremente sua vontade”*.

Assevera, ainda, que a conduta da advogada, sobrinha do empregador, pode ser enquadrada como *“patrocínio infiel”*, visto que é nítida a intenção de prejudicar o direito do seu alegado cliente, no caso, o trabalhador.

Diante dos fatos e fundamentos articulados na inicial, é nítida a pretensão da parte autora em buscar a rescisão da sentença homologatória do acordo, com base no inciso VIII do artigo 485 do CPC/1973, visto indicar fundamentos que levariam, no seu entender, à invalidação da transação firmada entre as partes.

Assim, conquanto tenha o autor indicado o art. 966, III, do CPC/2015 como causa de rescindibilidade, por força da primeira parte da Súmula n.º 408 desta Corte, deve ser analisada a pretensão rescisória, com base no art. 485, VIII, do CPC/1973.

O autor, na Reclamação Trabalhista originária, requereu o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como postulou o pagamento das seguintes parcelas, *in verbis*:

“Diante o exposto, reque r a V. Exa. que promova a citação da ré, no endereço citado no preâmbulo desta, par a comparecer em audiência a ser designada e, querendo, apresenta r defesa. Requer a declaração de emprego e condenação da reclamada a assinatura da CTPS, bem como ao pagamento ao autor do acerto rescisório conforme parcelas a seguir:

- A) Aviso Prévio R\$ 1.086,00
- B) Férias Proporcionais (2/12) R\$ 242,00
- C) 13.º salário Proporcional (7/12) RS 422,00
- D) FGTS R\$3.000,00
- E) 40% FGTS R\$ 1.200,00
- Total — R\$ 5,950,00

Contudo, requer a procedência da presente reclamação trabalhista, condenando a reclamada ao pagamento de todo o pleiteado, devidamente corrigido e com juros nos termos d a legislação trabalhista, além do pagamento das custas processuais, bem como a entrega das guias TRCT e CD/SD.”

Na Reclamação Trabalhista, o empregado estava representado pela advogada Dr.^a Natalia Nogueira de Freitas, OAB n.º 131544/MG.

Consoante se infere do acordo de fls. 18-e, o reclamado, Mário Luiz de Almeida Freitas, compareceu desacompanhado à audiência e reconheceu a relação empregatícia no período de 2/5/2011 a 30/6/2014, tendo sido firmado acordo no montante de R\$ 1.705,00, relativo ao FGTS e multa de 40% de todo o período contratual reconhecido pelo empregador.

Dos documentos colacionados aos autos – fls. 26/27-e -, pode-se verificar que, de fato, a advogada que representou o trabalhador é sobrinha do reclamado.

Tal fato constitui um forte indício da colusão entre a causídica e o empregador, com o escopo de prejudicar os interesses do trabalhador.

Ademais, como bem pontuado pelo *Parquet*, a relação de parentesco agregada a outros fatos ocorridos na ação originária é capaz de constituir indícios veementes a ensejar o reconhecimento do vício de consentimento capaz de autorizar a rescisão do acordo rescindendo, *in verbis*:

“O Autor afirma que não teve a iniciativa da propositura da reclamatória, tampouco, procurou pela advogada que patrocinou a ação, Dr.^a Natália Nogueira de Freitas, OAB/MG 131.544, a qual, destacou, é sobrinha do réu e foi por ele indicada.

O parentesco direito ente o réu e a advogada que patrocinou a ação cujo acordo se pretende rescindir foi cabalmente comprovado pelas certidões de nascimento e casamento acostadas aos autos, ID. 5b15df7 e ID. 199c714.

Em descrição minudente e detalhada, o autor alega, na petição inicial, que, tendo prestado serviços ao réu ao longo de mais de 5 (cinco) anos, por meio de ‘contrato de trabalho não registrado na CTPS’ teria sido induzido a erro por ele, que teria providenciado, através de advogada de sua confiança - parente em grau próximo, a propositura de ação simulada, com o único intuito de obter quitação geral e irrestrita das verbas eventualmente decorrentes daquela relação de trabalho.

A despeito do indeferimento da produção de outras provas, conforme requerido pelo autor, as circunstâncias fáticas delineadas nestes autos e não impugnadas pela parte contrária, a saber: prestação laboral por mais de 5 anos, sem anotação de CTPS; não estar o réu assistido por advogado; modicidade do valor atribuído à causa e parcos pedidos, considerados os anos de trabalho e a atividade exercida (vaqueiro); valor irrisório do acordo, aliadas ao patrocínio da reclamatória por advogada que possui grau de parentesco tão próximo com o réu e que, nem mesmo reside na mesma cidade do empregado, são indícios aptos a configurar, a nosso ver, a simulação de lide trabalhista.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência dessa d. 2.^a SDI, consubstanciado na ementa abaixo:

AÇÃO RESCISÓRIA. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA.

Não há necessidade de prova cabal e direta dos fatos alegados a respeito do embuste criado pela empresa, no ato da rescisão do contrato de trabalho, porquanto indícios e presunções atuam amplamente, dada a dificuldade de se provar a existência da simulação. E, como se verifica do termo de conciliação lavrado nos autos da reclamação trabalhista originária entre o autor e a empresa ré, que o primeiro deu plena, geral e recíproca quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho, numa autêntica lide simulada, a desconstituição do acordo deve se impor ante a ausência de livre declaração de vontade da parte acordante, pressuposto da validade da conciliação. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010610-67.2013.5.03.0000 (AR); Disponibilização: 08/04/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 24; Órgão Julgador: 2a Seção de Dissídios Individuais; Relator: Emerson Jose Alves Lage)

Com a devida vênia, parece-nos claro que o fato da advogada do obreiro ser sobrinha do reclamado traduz evidências da intenção de ludibriar a boa-fé do empregado rural, da indicação de conflito de interesses e do vício de consentimento para a celebração do acordo, sendo cabível a rescisão pretendida.” (fls. 129/130-e)

Cabe enfatizar, por oportuno, que a prova indiciária, *in casu*, adquire valor especial, na medida em que, por se tratar de ação engendrada pela advogada do trabalhador e o empregador para prejudicar terceiro, no caso, o trabalhador, pessoa simples e que desempenha suas funções no âmbito rural, com verniz de legalidade, os esforços despendidos pelas partes são todos no sentido de ocultar tal prática.

Nesse passo, tem aplicação o magistério de CARL JOSEPH MITTERMAIER, que, em sua clássica obra, ensina que **“Indício é um fato em relação tão precisa com um outro que de um o juiz chega ao outro por uma conclusão toda natural. É, pois, preciso que haja na causa dois fatos, um verificado, outro não estabelecido, e que se trata de demonstrar, raciocinando do conhecido para o desconhecido. (...) Em uma palavra, os indícios têm relação ou com o fato, ou com o agente. Ou com o modo do fato. Por sua natureza, e como o indica o nome (index), o indício é, por assim dizer, o dedo que mostra um objeto; contém em si mesmo um fato indiferente, se acha-se isolado, mas que**

toma logo grande importância, quando o juiz o vê ligar-se a um outro” (Tratado da Prova em Matéria Criminal. Campinas: Ed. Bookseller, 2004, p. 421).

Consequentemente, do quanto foi exposto, forçoso concluir que a prova indiciária existente nestes autos permite a rescisão do acordo, em face da configuração da hipótese tipificada no art. 485, VIII, do CPC/1973.

Cumprido, por fim, analisar as consequências da rescisão da sentença homologatória de acordo, levada a efeito com base no art. 485, VIII, do CPC.

A esse propósito leciona Barbosa Moreira, *in verbis*:

“Neste passo, impede esclarecer um aspecto da eficácia do acórdão que porventura julgue procedente pedido de rescisão de sentença com fundamento no art. 485, n.º VIII. Seria incorreto supor que, rescindida a decisão, subsistisse o ato em que ela se baseara. Consente a lei que o ataque vise diretamente a sentença, dispensando a parte de promover, antes, a invalidação do ato que lhe servira de suporte; mas deve entender-se que, vingando a rescisória, caem ambos, ao ato-base (confissão, renúncia, reconhecimento do pedido, transação) junto com a decisão. Ocorre aí, substancialmente, verdadeira cumulação implícita de pedidos: o de invalidação do ato-base e o de rescisão da sentença”. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565 – Rio de Janeiro: Forense, 1998, pg. 144/145.)

No caso concreto, o autor postulou, “em sede de juízo rescisório”, “que seja concedido prazo para que o autor constitua novo procurador na ação originária e emende a petição inicial, com posterior prosseguimento do feito e que seja ao final da instrução procedido novo julgamento, devendo ser abatido do montante final da condenação o quantum recebido por força do termo de conciliação rescindendo, conforme fundamentado no item 6.”

Não obstante, a rescisão da sentença homologatória não comporta tais efeitos, porquanto restritos à anulação do(s) ato(s) eivado(s) de vício.

E, nesse propósito, verifica-se que, ajuizada a ação originária, os demais atos praticados pela advogada Natália Nogueira de Feitas, **porque realizados em prejuízo de seu outorgante**, em flagrante patrocínio infiel, estão contaminados pelo vício de consentimento. Por tal razão, na linguagem utilizada pelo insigne professor, juntamente com a sentença homologatória de acordo caem os demais atos praticados a partir da petição inicial.

Nesse contexto, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/1973, rescindir a sentença homologatória de acordo lavrada na Reclamação Trabalhista n.º 0001574-08.2014.503.0148, anulando-se os atos praticados a partir da petição inicial. Invertem-se os ônus da sucumbência, condenando-se o réu a pagar custas processuais, no montante de R\$ 39,90, calculadas sobre o valor de R\$ 1.995,24. Condena-se, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC/1973 c/c a Súmula n.º 219, II, do TST).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/1973, rescindir a sentença homologatória de acordo lavrada na Reclamação Trabalhista n.º 0001574-08.2014.503.0148, anulando-se os atos praticados a partir da petição inicial. Invertem-se os ônus da sucumbência, condenando-se o réu a pagar as custas processuais, no montante de R\$ 39,90, calculadas sobre o valor de R\$ 1.995,24. Condena-se, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC/1973 c/c a Súmula n.º 219, II, do TST).

Brasília, 9 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator